



PARECER CJ 64/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o Exercício da Profissão de Enfermeiro e a constituição de Empresa de Cuidados Domiciliários

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

1.1 O membro acima identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e a constituição de uma Empresa de Cuidados Domiciliários.

2. Fundamentação

2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

“a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;

b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;

c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;

d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;

e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”.

2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes.

2.4 No caso em apreço a questão prende-se com a constituição de uma empresa de cuidados domiciliários, incluindo enfermagem. Trata-se do exercício da mesma profissão mas num contexto diferente. Portanto não se trata de uma questão do exercício de uma outra profissão, mas sim da mesma, em regimes laborais diferentes.

2.5 Importa por isso relevar a iniciativa da enfermeira na constituição de uma oferta diversificada de cuidados de Enfermagem, na resposta às necessidades por parte dos utentes.

2.5.1 Em resposta ao dever assumido para com a comunidade na promoção da saúde e na resposta adequada às necessidades em cuidados de enfermagem, tal como regulamenta o artigo 80º do EOE, o enfermeiro assume o compromisso de “conhecer as necessidades da população e da comunidade em



que está inserido e participar na orientação da comunidade na busca de soluções para os problemas de saúde detectados”.

- 2.6 Por outro lado não podemos esquecer o princípio enunciado em 2.3 e que para o caso vertente se poderia traduzir em obtenção de proveitos indiretos emergentes do exercício profissional enquanto enfermeiro.
- 2.7 Neste sentido, no uso da autonomia profissional, o enfermeiro “assume a responsabilidade pelas decisões que toma, pelos actos que pratica e que delega”, conforme o estatuído na alínea b) do artigo 79º do Código Deontológico

3. Conclusão

É parecer deste Conselho que:

- 3.1 O exercício cumulativo, da profissão de Enfermeiro e da Empresa de prestação de cuidados domiciliários não é incompatível.
- 3.2 Contudo, em termos ético-deontológicos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.6 e 2.7 supra, o exercício cumulativo da profissão não deve conduzir à obtenção de proveitos pelo conhecimento que o profissional tenha de situações particulares.

Foi relator Rogério Gonçalves

Aprovado na reunião plenária de 05 de julho de 2013.

Pe!O Conselho Jurisdiccional

Enf. Rogério Gonçalves

(Presidente)